



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP

PROCESSO Nº 10384/002.664/91-56

Sessão de 16 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.220

Recurso nº: 103.901 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: INSTITUTO MAVES DE ENSINO

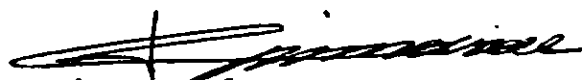
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO MAVES DE ENSINO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de origem para correção de Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/002.664/91-56

RECURSO Nº: 103.901

ACORDÃO Nº: 106-06.220

RECORRENTE: INSTITUTO MAVES DE ENSINO

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO MAVES DE ENSINO, já qualificado, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Teresina - PI, de que foi cientificado em 27/07/92 (fls. 67), através de recurso protocolado em 13/08/92 (fls. 68).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), na área do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, relativo ao(s) Exercício(s) 1988 e 1989, Período(s)-base 1987 e 1988, pelos fatos descritos às fls. 8.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 23.10.91 (fls. 21).

2B. Já na fase impugnatória, o contribuinte deixa de contestar parte do lançamento relativo ao Ex. 89, tendo recolhido o valor relativo à parte não impugnada (fls. 23).

2C. Na decisão de 1º grau, a d. Autoridade Julgadora entendeu que, relativamente ao Ex. 88, não se tratava de omissão de receita, mas de sua postergação, tendo cancelado todos os Autos desse Exercício.

Acórdão nº 106-06.220

2D. Resta, portanto, em discussão, a exigência, em termos de IRPJ, Ex. 88, incidente sobre depósitos efetuados em Conta de Poupança (postergação 90/91). E, ainda, o lançamento relativo ao Ex. 89.

2E. A estes aspectos, ainda em litígio, limitarei este relato.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 24), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante, relativamente ao exercício 1988:

a) que referidos depósitos eram fruto de consignações de pagamentos de mensalidades que estavam sendo discutidas judicialmente;

b) que tais depósitos só foram liberados em 02.01.90, conforme DECLARAÇÃO da depositária (fls. 33), quando foram contabilizados;

c) citando dispositivos do Código Tributário Nacional, entende que a disponibilidade econômica e jurídica só ocorreu em 1990, sendo incabível exigir o tributo relativamente ao Ex. 88.

3A. Relativamente ao Exercício 1989 (questionados, apenas, os itens 2, 3, 4 da folha anexa ao Auto de Infração (fls. 8):

a) passivo fictício de Cz\$ 663.449,59 - que será o somatório de 139.747,70 e 523.701,89, ambos valores relativos a mensalidades que estavam sendo questionadas e que só foram liberadas posteriormente;

b) diferenças de Caixa - que não teria havido, segundo documentos em anexo;

Acórdão nº 106-06.220

c) Suprimento de Caixa - que o lançamento indevido feito na contabilidade da empresa, envolvendo contas patrimoniais, não gera fato gerador do imposto.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL de (fls. 55), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) propõe retificar a base de cálculo do período-base 1987, Exercício 1988, desconsiderando aquele valor como receita omitida;

b) propõe lançamento de IRPJ por postergação no reconhecimento de receitas de 1989 para 1986, tendo em vista o Alvará que autorizava a liberação dos depósitos ser datada de novembro de 1989 (aquisição de disponibilidade jurídica da receita).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 59), mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, mantendo a exigência sendo que a relativa ao Ex. 88, em termos de IRPJ, é a título de postergação.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 69, onde se limita a reiterar os termos da defesa inicial que, a seu ver, não foi totalmente apreciada na 1ª instância.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.220

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Na resumida peça recursal, o contribuinte reitera os termos da defesa inicial que, afirma, não teria sido analisada em sua totalidade pela autoridade de primeiro grau.

2. Embora não expressamente declarada, depreende-se a intenção de apresentar preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa (não apreciação dos pontos de defesa).

3. A extensa peça decisória, ao contrário do que, laconicamente, afirma o recorrente, analisou, a meu ver, exhaustivamente as questões suscitadas pela defesa. Tanto que chegou a rever, de ofício, pontos não contestados (Ex. 89, período-base 88) para diminuir a exigência.

4. Rejeito, portanto, a preliminar intuída de nulidade da decisão recorrida.

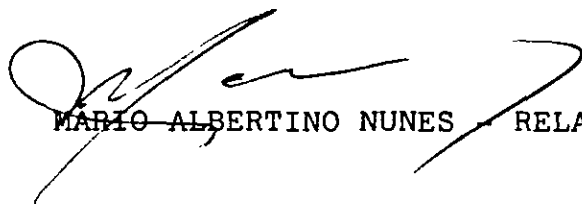
5. Quanto ao mérito, a própria Autoridade recorrida admite que a disponibilidade jurídica das receitas questionadas só se deu em novembro de 1989, quando foi fornecido Alvará Judicial liberando os depósitos, até então à disposição da Justiça. Aliás, d. Informante Fiscal propõe, textualmente, a desconsideração daquele valor como receita omitida no período-base 1987 e propõe "o lançamento de IRPJ por postergação no reconhecimento de receitas de 1989 para 1990." Tal aperfeiçoamento veio a ser incorporado na decisão monocrática quando, ao referir-se a este processo, coloca a exigência decorrente da pos-

Acórdão nº 106-06.220

tergação para 30.04.90 (data legal de vencimento do Ex. 90, período-base 89). Faltou, entretanto, reabrir prazo ao contribuinte para que impugnasse, querendo, a nova exigência, decorrente da mudança de fundamentação do lançamento relativo ao Ex. 88 - mudança resultante das provas trazidas aos Autos e expressamente autorizada pelo CTN, art. 145, III c/c art. 149, VIII.

6. Voto, portanto, para que o processo retorne à repartição de origem para que, em CORREÇÃO DE INSTÂNCIA, a peça de fls. 69 seja apreciada como impugnação, reabrindo-se, preliminarmente, novo prazo ao contribuinte para aditá-la, querendo, tendo em vista a mudança de fundamentação do lançamento relativo ao Ex. 88, notado em conjunto com o relativo ao Ex. 89.

Brasília-DF, em 16 de março de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR